DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE LUTÉCIA

Conforme Lei Municipal nº 18/2018 de 08 de maio de 2018

www.lutecia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lutecia

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE LUTÉCIA	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Licitações e Contratos	4
Aditivos / Aditamentos / Supressões	4
Outros Atos	5

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Lutécia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Lutécia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.lutecia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lutecia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Lutécia
CNPJ 44.544.880/0001-32
Praça Arlindo Eiras,125
Telefone: (18) 3368-1101
Site: www.lutecia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lutecia

Câmara Municipal de Lutécia
CNPJ 51.500.627/0001-42
Praça Arlindo Eiras, 125/1ºandar
Telefone: (18) 3368-1107
Site: /www.camaralutecia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Lutécia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.lutecia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lutecia

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE LUTÉCIA

Conforme Lei Municipal nº 18/2018 de 08 de maio de 2018

www.lutecia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lutecia

PODER EXECUTIVO DE LUTÉCIA

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2021 DE 19 DE MAIO DE 2.021

"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO PARCIAL DA LEI Nº 39/2009, DE 03 DE SETEMBRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

LAUDEMIR LEATI, Prefeito Municipal de Lutécia, Estado de São Paulo, no uso legal de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele SANCIONA E PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A ementa da Lei n.º 39/2009, de 03 de setembro de 2009, passa a constar com a seguinte redação:

"Cria o Departamento Municipal de Meio Ambiente e Agricultura (DEMAA), visando normatizar as atividades de licenciamento, educação, políticas agrícolas e outras ligadas à área ambiental e à agricultura no âmbito do município de Lutécia dá outras providências"

Art. 2º - Os Artigos 1º, 2º e o caput do 3º da Lei n.º 39/2009, de 03 de setembro de 2009, passam a constar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Departamento Municipal de Meio Ambiente e Agricultura (DEMAA), visando normatizar as atividades de licenciamento, educação, políticas agrícolas e outras ligadas à área ambiental e à agricultura no âmbito local.

Art. 2º - O Departamento Municipal de Meio Ambiente e Agricultura terá as seguintes atribuições, exercidas isoladamente ou em conjunto com os órgãos ambiental e de política agrícolas:

I – planejar, coordenar, executar e controlar atividades que visem à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

II – formular políticas e diretrizes de desenvolvimento ambiental para o Município, observadas as peculiaridades locais;

III – formular as normas técnicas e legais e os padrões de proteção, conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, observadas as legislações federal e estadual;

IV – exercer a ação fiscalizadora de observância das normas contidas na legislação ambiental;

V – exercer o poder de polícia nos casos de infração da lei ambiental e da inobservância de norma ou padrão estabelecido;

VI – emitir parecer sobre os pedidos de localização e funcionamento de fontes poluidoras e de fontes degradadoras dos recursos ambientais;

VII – expedir alvarás de localização e funcionamento ou quaisquer outras licenças relacionadas às atividades de controle ambiental;

VIII – formular as normas técnicas e legais que constituam as posturas do município no que se refere ao saneamento e aos serviços urbanos e rurais;

IX – planejar, coordenar, executar e atualizar o cadastramento de atividades econômicas degradadoras do meio ambiente e de informações ambientais do município;

X – estabelecer as áreas ambientais prioritárias em que o Executivo Municipal deve atuar para manter a qualidade do meio ambiente local;

XI – propor a criação, no município, de áreas de interesse para proteção ambiental;

XII – desenvolver atividades de educação ambiental e atuar na formação de consciência pública sobre a necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;

XIII – articular-se com outros órgãos e Secretarias da Prefeitura, em especial as de Obras, Saúde e Educação, para a integração de suas atividades;

XIV – manter intercâmbio com entidades regionais, nacionais e estrangeiras para o desenvolvimento de planos, programas e projetos ambientais;

XV – promover, em conjunto com os demais órgãos municipais, o controle da utilização, comercialização,

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE LUTÉCIA
Conforme Lei Municipal nº 18/2018 de 08 de maio de 2018
www.lutecia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lutecia

armazenagem e transporte de produtos tóxicos e ou perigosos;

XVI – acionar o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA e implementar as suas sugestões;

XVII – formular propostas de políticas, normatizações, procedimentos e diretrizes definidas para o gerenciamento ambiental municipal;

XVIII – conceder licenciamento ambiental em atividades de impacto local, conforme parecer técnico emitido por equipe devidamente capacitada e registrada para tal;

XIX – licenciar a exploração de jazidas de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil e controlar a sua conformidade com as disposições legais pertinentes;

XX – administrar reservas biológicas municipais;

XXI – fiscalizar a execução de aterros sanitários;

XXII – projetar, construir e zelar pela conservação e manutenção de parques e áreas de preservação ecológica;

XXIII – fiscalizar as questões ligadas ao meio ambiente, operacionalizando meios para a sua preservação, nos aspectos relacionados com o saneamento, tratamento de dejetos, reciclagem ou industrialização do lixo urbano.

XXIV- realizar programa de esclarecimento aos produtores rurais do município;

XXV - desenvolver e executar programa de conservação do solo do município, através de projetos que visem a implantação de microbacias hidrográficas, atendendo as exigências ambientais dos órgãos respectivos;

XXVI - promover ações concernentes a execução da política agrícola municipal;

XXVII - prestar assistência e extensão rural aos produtores agrícolas, orientando sobre aplicação de novas técnicas ou sobre aperfeiçoamento no tratamento e cultivo da terra, objetivando uma melhor produção;

XXVIII - promover ações que visem o combate de doenças agrícolas e pecuárias, indicando meios adequados para seu controle;

XXIX - coordenar campanhas de vacinação, observando o calendário estabelecido por outras esferas de governo;

XXX - coordenar e executar a vacinação anti-rábica no município;

XXXI - coordenar os serviços de formação de viveiros de mudas para formação de matas ciliares e arborização de vias públicas;

XXXII - fiscalizar o programa de venda de sementes da Secretaria de Agricultura do Estado;

XXXIII - promover cursos de reciclagem aos produtores rurais do município;

XXXIV - elaborar e desenvolver, em conjunto com a Secretaria de Planejamento, Gestão e Tecnologia, projetos, estudos, buscando recursos junto ao FEHIDRO e/ou órgãos equivalentes, bem como acompanhar a execução dos mesmos;

XXXV - executar a política sobre recursos hídricos no município, em consonância com a política estadual;

XXXVI - executar outras tarefas correlatas determinadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - A implantação do Departamento Municipal de Meio Ambiente e Agricultura será efetivada com a execução dos seguintes procedimentos:

[...]".

Art. 3º - O Anexo I da Lei n.º 39/2009, de 03 de setembro de 2009, passam a constar com a seguinte redação:

"ANEXO I

CARGO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E AGRICULTURA (DIRETOR DE MEIO AMBIENTE E AGRICULTURA)

PROVIMENTO: CARGO EM COMISSÃO

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição sintética: chefiar o Departamento Municipal de Meio Ambiente e Agricultura (DEMAA).

b) Descrição analítica: exercer a chefia do Departamento de Meio Ambiente e Agricultura, zelando para que esse órgão administrativo atinja as suas finalidades legais. Atuar como autoridade municipal de

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE LUTÉCIA

Conforme Lei Municipal nº 18/2018 de 08 de maio de 2018

www.lutecia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lutecia

meio ambiente e de políticas agrícolas, nos termos da Legislação Ambiental e demais dispositivos normativos. Realizar todos os atos pertinentes ao comando do órgão de meio ambiente e agricultura e tarefas afins.

Carga Horária: 40 (quarenta) horas semanais.

Requisitos para provimento:

a) Idade: mínima de 18 (dezoito) anos;

b) Instrução: Ensino Superior Completo."

Art. 4º - As alterações promovidas por esta Lei Complementar não estão em desacordo com as vedações contidas no artigo 8º da LC 173/20, de 27 de maio de 2020.

Art. 5º - Fica dispensado o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro de que trata o inciso I, do artigo 16, da Lei complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), tendo em vista a inexistência de repercussão financeira para a Administração.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Prefeito Jurandyr Fiori, aos 19 de Maio de 2.021.

LAUDEMIR LEATI

Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra, e publicada no Diário Oficial do Município.

ODAIR JOSÉ MARTINS CLARO

Secretário Administrativo

Licitações e Contratos

Aditivos / Aditamentos / Supressões

TERMO DE ADITAMENTO N.º 16/2021
03º TERMO ADITIVO CONTRATUAL
PROCESSO Nº 0073/2020.
CONVITE N°10/2020
CONTRATO 041/2020

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUTÉCIA.

CONTRATADA: EMPRESA REGINALDO CESAR PEPECI

PRORROGAÇÃO DO PRAZO

VIGÊNCIA: 01/05/2021 a 29/07/2021.

Outros Atos

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAGUAÇU PAULISTA

3ª Promotoria de Justiça de Paraguaçu Paulista
NF 43.0739.0009132/2021-1 - (SEI nº 29.0001.0077621.2021-14)
Notícia de irregularidade na política de vacinação adotada pelo município de LUTÉCIA.

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

CONSIDERANDO que no Brasil e, principalmente, no Estado de São Paulo, o denominado Coronavírus ? COVID 19, tem se expandido de forma vertiginosa;

CONSIDERANDO que a OMS ? Organização Mundial da Saúde, classificou o Coronavírus ? COVID 19 ? como uma ?pandemia?;

CONSIDERANDO o aumento exponencial de casos que assolam o país, principalmente o estado de São Paulo, inclusive com transmissão comunitária, tornando ainda mais difícil o controle da transmissão da COVID-19;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (CF/88, art. 6º) e que são de relevância pública as ações e serviços de saúde (CF/88, art. 197);

CONSIDERANDO a autorização da ANVISA para uso emergencial de imunizantes, atualmente os denominados Covishield, da Oxford-AstraZeneca; CoronaVac, do Butantan-Sinovac; e, mais recentemente, a Cominarty, da Pfizer;

CONSIDERANDO que mesmo com a referida autorização ainda não existem doses disponíveis para a imunização de toda a população, muito em razão da necessidade de aplicação de duas doses dos imunizantes por pessoa, para obtenção da sua eficácia;

CONSIDERANDO que o Brasil, embora tenha estrutura para produção das referidas vacinas, não detém a produção dos seus insumos, os quais estão concentrados, em maior parte, na ?China? e ?Índia?, e voltam-se ao suprimento da necessidade mundial pela vacina;

CONSIDERANDO que o cenário, portanto, é de elevada demanda e escassez na oferta, em nível mundial, e, especialmente grave, no Brasil, que enfrenta a incerteza de se e quando poderá produzir doses adicionais de vacina, dada à citada dependência dos insumos;

CONSIDERANDO que o crescimento acelerado do número de infectados e mortos em razão da COVID-19, desde o começo da pandemia, revelava a urgência pela vacina e, de outro lado, a falta de capacidade para atendimento da demanda, quando os imunizantes surgissem e fossem aprovados;

CONSIDERANDO que a OMS, por meio da Organização Pan-Americana da Saúde ? OPAS, elaborou, em julho de 2020, orientações para o planejamento da introdução da vacina contra a COVID-19;

CONSIDERANDO o destaque, dentre as referidas orientações, da previsão de priorização e vacinação em fases, a ser feita, com base em objetivos específicos, como os dois adiante transcritos: ?*Proteger a integridade do sistema de saúde e a infraestrutura para a continuidade dos serviços essenciais: **vacinar os profissionais de saúde, em todos os níveis de atenção**, e de outros serviços essenciais estabelecidos pelo país. * Reduzir a morbidade grave e a mortalidade associada à COVID-19, protegendo as populações de maior risco: **vacinar os grupos de maior risco**, identificados de acordo com a situação epidemiológica [?]?;

CONSIDERANDO que, diante das especificidades da COVID-19, com base em estudos científicos devidamente referenciados nos referidos documentos, bem como da situação de absoluta discrepância entre a demanda por vacina e sua oferta, tornou-se impositiva a divisão da população em grupos, os quais devem ser rigorosamente observados, sob pena impedir o alcance dos objetivos nacionais (e mesmo globais) pretendidos na estratégia de combate à pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado de São Paulo remeteu lotes aos diversos Municípios, segundo métricas que reputou adequadas;

CONSIDERANDO que, conforme já explicado, que, sendo notória a insuficiência das doses para contemplação da população como um todo, tanto o Ministério da Saúde

quanto a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo instituíram uma ordem de prioridade, com divulgação de fases;

CONSIDERANDO que o administrador ímprobo é aquele que, empregando a função pública, obtém, para si ou para outrem, vantagem indevida, lesa o erário ou fere princípios administrativos;

CONSIDERANDO que os princípios da impessoalidade e moralidade, enquanto vetores expressamente albergados pelo ordenamento (CF/88, art. 37; Lei 8.429/92, art. 4º), constituem marcos valorativos de atuação de todo gestor público e consequente padrão para suas decisões e condutas;

CONSIDERANDO que a impessoalidade, no que toca ao caso da imunização ao novo coronavírus, surte dois deveres: primeiro, que o gestor, ao decidir, paute-se por critérios objetivos, adstritos exclusivamente ao interesse público, não tomando em conta interesses subjetivos, pessoais, seja os seus ou de qualquer cidadão em particular; segundo, que seus atos incidam e surtam efeitos sobre todos que estejam na mesma situação-base, de modo igualitário, ou seja, trata-se, de certa forma, de uma expressão do princípio da isonomia;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (art. 4º da Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (art. 11 da Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO que tal prática representa ofensa aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, tanto no aspecto objetivo quanto no subjetivo, notadamente os princípios da moralidade e da impessoalidade, bem como pode eventualmente caracterizar os crimes previstos no arts. 268 e 317, ambos do Código Penal;

CONSIDERANDO que é público e notório que em várias cidades do Estado de São Paulo houve ocorrência de violação à ordem dos públicos prioritários para recebimento das vacinas de imunização ao COVID-19;

CONSIDERANDO que é função institucional do **MINISTÉRIO PÚBLICO** a defesa da legalidade, da probidade administrativa e dos direitos da coletividade assegurados na lei e na Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, e inc. II, e disposições correlatas da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a defesa dos direitos constitucionais do cidadão visa à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública, cabendo ao Ministério Público notificar o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição e fazer cessar o desrespeito verificado, bem como promover a responsabilidade pela ação ou omissão inconstitucionais (LC 75/93, art. 11 a 14);

CONSIDERANDO que entre os instrumentos de atuação do Ministério Público para cumprimento de sua missão institucional, compete-lhe ?expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis? (CF/88, art. 129, inc. III; LC 75/93, art. 6º, incs. VII e XX);

CONSIDERANDO que a vacinação da população de Lutécia constitui importante etapa de imunização da Covid-19 e segue critérios estabelecidos pelos Governos Federal e do Estado de São Paulo, de acordo com o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, com o estabelecimento de grupos prioritários, segundo condições de vulnerabilidade e de maior risco de contágio pela doença;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, nos termos dos arts. 127 e 129, incs. II e III, da Constituição Federal; do art. 5º, inc. I, alínea ?h?, e inc. III, alínea ?e?, da Lei Complementar Federal 75/93; do art. 25, inc. IV, alínea ?a? da Lei nº 8.625/93; dos arts. 103, inc. VII e 113, § 1º, da Lei Complementar Estadual 734/93, para dar conhecimento, acerca da exigência legal de estrita observância do contido no Plano Nacional de Imunização e do informe técnico ?Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19?, no que se refere à priorização e vacinação em fases, a ser feita, com base em objetivos específicos, sem

ocorrência de clientelismo (furada de fila), expede

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Ao Exmo. Sr. Laudemir Leatti, Prefeito Municipal de Lutécia, para que:

1. observe **fiel e estritamente** o contido no Plano Nacional de Imunização - PNI e no informe técnico ?Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19?, elaborados pelo Governo Federal e do Estado de São Paulo, no que se refere à priorização e vacinação em fases, observando-se as prioridades ali contidas, em especial as suas faixas etárias;

2. promova ampla publicidade a esta recomendação, com sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal de Lutécia.

Paraguaçu Paulista, 10 de maio de 2021.

Rodrigo Coury Souza Meirelles
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Coury Souza Meirelles**, **Promotor de Justiça**, em 10/05/2021, às 12:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida neste site, informando o código verificador **2720308** e o código CRC **6308186A**.

29.0001.0077621.2021-14 2720308v12